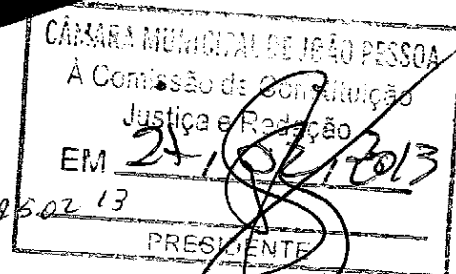


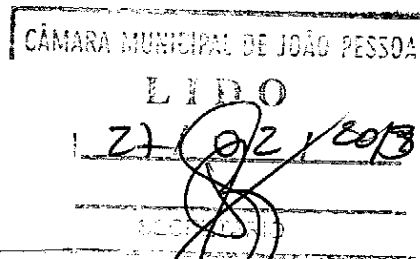


JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 43/2013
De 21 de 02 de 2013.



VETO Nº 041/2013

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

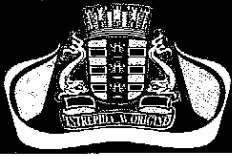
Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1636/2012, (Autógrafo 1117/2012), que “DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DISTRITAIS E LOCAIS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, COM O PROÓPSITO DE IMPLMENTAR AS RECOMENDAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº453 DE 10/05/2012, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E DA LEI MUNICIPAL Nº11.089, DE 12 DE JULHO DE 2007”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ubiratan Pereira de Oliveira e aprovado pela Edilidade, que **“DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DISTRITAIS E LOCAIS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, COM O PROÓPSITO DE IMPLMENTAR AS RECOMENDAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº453 DE 10/05/2012, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E DA LEI MUNICIPAL Nº11.089, DE 12 DE JULHO DE 2007”**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

“Art. 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Com efeito, não compete à Câmara Municipal, atribuindo ações à Secretaria Municipal de Saúde, definir composição, atribuições e competências de Conselhos Distritais e Locais de Saúde, órgãos de inegável feição pública, com funções executivas e consultivas, inclusive devendo ser composto, dentre outros, por representantes do Poder Executivo, como se propõe neste projeto de lei. Equivale o presente projeto de lei a impor atribuições a órgãos da Administração Pública, à custa da invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos, havendo vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

É cediço o entendimento que os Conselhos Municipais constituem, em realidade, órgãos colegiados integrantes da estrutura administrativa de gestão pública municipal.

Nesse sentido, leciona Orlando Alves dos Santos Júnior, em sua obra *“Democracia e governo local: dilemas da reforma municipal no Brasil”*, Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 95-96:

“Os conselhos foram amplamente difundidos a partir da Constituição Brasileira de 1988, e constituem canais de participação e representação das organizações sociais na gestão de políticas públicas específicas. Obrigatórios por lei federal em diversos setores (saúde, educação, criança e adolescente, assistência social e trabalho), os conselhos se diferenciam de acordo com o município: (i) pelo poder de decisão, deliberativo ou consultivo; (ii) pelos critérios de representação dos diferentes segmentos sociais, amplos ou restritos; e (iii) pela dinâmica e pelas condições de funcionamento, isto é, os instrumentos e a estrutura à sua disposição (...), entendemos que os conselhos municipais são a maior expressão da instituição, pelo menos no plano legal, do modelo de governança democrática no âmbito local.”



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

Aliás, em relação a textos semelhantes ao do presente Projeto de Lei, já se pronunciou o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas oportunidades, no seguinte sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal - Criação de Conselho Municipal de Comunicação Social - Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo Prefeito - Violação dos princípios da iniciativa das leis e independências dos poderes - Competência exclusiva do Chefe do Executivo para criação de órgão público - Ação julgada procedente"(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 32.673-0 - São Paulo - Relator: Viseu Júnior - OESP - V.U. - 02.09.98)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº2.429/06.05.2010, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto da alcaidessa, que "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL" - órgão de inegável feição pública com funções executivas, inclusive por dever ser composto por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, do Sindicato Rural, da Associação Comercial e do Ministério Público - imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos inadmissibilidade - vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados - violação dos artigos 5º, 24, § 2º, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.” (Processo: ADI 990102244830 SP - Relator(a): Palma Bisson Julgamento: 03/11/2010 - Órgão Julgador: Órgão Especial - Publicação: 26/11/2010

"INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta – Lei municipal - Promulgação pela Câmara Municipal após o veto do Prefeito - Norma que dispõe sobre a criação de conselho municipal de licitação - Invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Executivo"(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 100.009-0/0-00 - São Paulo - Relator: Olavo Silveira- OESP - V.U. - 27.08.2003)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal - Criação de Conselho Municipal de Pesquisas e Custos - Iniciativa de vereador - Invasão da atribuição do prefeito – Violação de dispositivos da Constituição Estadual - Ausência de informações - Desinteresse da Câmara Municipal - Ação procedente"(Ação Direta de



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

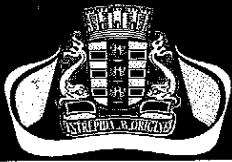
Inconstitucionalidade de Lei nº 36.288-0 - São Paulo - Relator: José Osório - OESP - V.U. - 04.03.98).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 6.391/05 do Município de Presidente Prudente, a dispor sobre a criação do "Conselho Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Micro, Pequena e Média Empresa em Presidente Prudente" - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis – Ofensa aos arts. 5º, "caput", 25, "caput", 37, 47, II, XI e XIV, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado Inconstitucionalidade declarada"(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº137.738-0/2 - São Paulo - Relator: Ivan Sartori -OESP - V.U. - 14.03.07).

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº24/02.07.2007, do município de Lupércio, de iniciativa parlamentar e promulgada após a derrubada do veto do alcaide, que dispõe "sobre a Criação, Competência e Composição do Conselho Municipal de Concursos Públicos e Avaliação Simplificada" - órgão de inegável feição pública com funções executivas, inclusive por dever ser composto por um diretor da administração, a ser nomeado, ao lado de um membro da sociedade civil e um representante da OAB, pelo Chefe do Executivo – imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos - inadmissibilidade – vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados - violação os artigos 5º, 24, § 2º, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual"(J.02.07.2008). (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº151.410-0/9-00 - São Paulo - Relator: Des. Palma Bisson -OESP - V.U. - 02.07.2008).

Assim, é forçoso concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: **"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes**



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.”

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

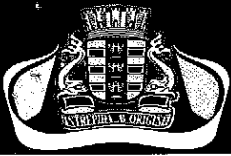
Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, “*verbis*”:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência

¹In “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439.



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Como se vê, o projeto de lei, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de reserva de administração. O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a **iniciativa reservada**, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta, dentre outros, ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 9º, §1º e 30, IV da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1360

de 17 a 18 de 09 de 2013

Orleide M. O. Leão
Mat. 63.905-2



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 1117/2012
Projeto de Lei nº 1636/2012

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DISTRITAIS E LOCAIS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, COM O PROPÓSITO DE IMPLEMENTAR AS RECOMENDAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº453 DE 10/05/2012, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E DA LEI MUNICIPAL Nº 11.089, DE 12 DE JULHO DE 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

CAPITULO I

Art. 1º A lei regula o Conselho Distrital de Saúde (CDS) e Conselho Local de Saúde (CLS) no município de João Pessoa, bem como ações e incumbências relacionada à esfera da Participação Popular no âmbito da saúde.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE**

SESSÃO I **DA INSTITUIÇÃO**

Art. 2º O município de João Pessoa é dividido em cinco territórios políticos administrativos para a regionalização da saúde, estes territórios são definidos como Distritos Sanitários (DS), de acordo com a resolução 04/2010 do CMS/JP, instituiu-se um Conselho Distrital de Saúde (CDS) para cada DS, o Conselho Distrital de Saúde é o órgão colegiado em caráter permanente e consultivo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de suas competências expressas nesta lei.

§ 1º Os CDS têm por finalidade possibilitar a participação organizada da população no acompanhamento das ações e dos serviços prestados pelo SUS no município de João Pessoa, nos seus territórios específicos, visando à melhoria da saúde e da qualidade de vida da população.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) garantir a infra-estrutura para o funcionamento do CDS nas sedes dos serviços disponíveis no território do Distrito Sanitário (DS) ao qual o CDS pertence. Os recursos serão oriundos da União.

SESSÃO II DA CONSTITUIÇÃO/ COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CDS terá a sua composição de forma paritária, escolhidos os seus integrantes por voto direto, em fórum especial convocado pelo CDS e acompanhado pelo CMS/JP para este fim com a seguinte constituição:

- I- segmentos organizados de usuários do SUS;
- II- trabalhadores da Saúde; e
- III- representantes dos governos municipal, estadual e federal/ prestadores de serviços de saúde do SUS.

§ 1º A representação do CDS será paritária conforme resolução 453/2012 do CNS: 50% de entidade e movimento representativo de usuário, 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 2º O CDS é constituído de 12 membros, 06 representantes dos segmentos dos usuários, 03 trabalhadores e 03 gestores e prestadores. Destina-se a mesma quantidade para os suplentes, em conformidade com a Resolução CMS 04/2010.

Art. 4º O CDS terá uma Mesa Coordenadora paritária, conforme resolução 453/2012 do CNS, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões, dentro de suas atribuições expostas no Regimento Interno do CDS eleita na 1ª Reunião Plenária Ordinária com a seguinte composição: 1 Coordenador (a) Geral, 1 Coordenador (a) Adjunto; 1 Secretário (a) Geral e 1 Secretário (a) Adjunto.

SESSÃO III DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 5º Ao Conselho Distrital de Saúde de João Pessoa compete:

- I- implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, no âmbito distrital e local, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;
- II- alterar, quando necessário, o Regimento Interno do CDS e outras normas de funcionamento do mesmo, sempre em concordância com o CMS/JP;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- III- discutir as propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde e acompanhar a implantação e/ou implementação das mesmas;
- IV- conhecer o plano municipal de saúde e sobre ele discutir, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- V- elaborar estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS no nível distrital, procurando sempre a articulação com os demais setores, tais como os de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;
- VI- analisar e discutir o relatório anual distrital de ações em saúde, propondo estratégias a serem desenvolvidas no território;
- VII- acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar as demandas aos DS e CMS conforme legislação vigente;
- VIII- participar da organização das conferências de saúde, junto ao CMS/JP, no âmbito distrital e municipal;
- IX- participar das pré-conferências distritais de saúde, representando o CDS, discutindo e trazendo propostas pertinentes às necessidades em saúde dos territórios que representam;
- X- participar ativamente das Conferências de Saúde, debatendo e trazendo propostas para a melhoria dos serviços de saúde e consolidação do SUS;
- XI- estimular, perante os conselhos locais de saúde, a articulação e o intercâmbio entre as entidades governamentais e não governamentais visando à promoção da saúde;
- XII- estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas, na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do SUS;
- XIII- propor ações de educação e comunicação em saúde, controle social, divulgar as funções e competências do CDS, seus trabalhos e decisões, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões, desde que as informações sejam aprovadas em pleno para este fim;
- XIV- encaminhar ao CMS/JP as propostas surgidas no âmbito local que tenham relevância para o âmbito municipal, sob o aspecto de adotar medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS no município de João Pessoa;
- XV- apoiar e coordenar, em todos os aspectos, composições e trabalhos dos conselhos locais de saúde no âmbito do distrito sanitário;
- XVI- reunir-se periodicamente com a direção do distrito sanitário levando demandas e propostas de resolução de problemas em nível de distrito sanitário;
- XVII- participar e conhecer a metodologia de trabalho da gestão, entendendo a implementação de políticas, tais como o matriciamento das ações; e
- XVIII- propor medidas que contribuam para a melhoria da prestação de serviços no âmbito local, referente ao território do distrito sanitário ao qual o CDS está vinculado.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

SESSÃO IV DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A função de conselheiro é de relevância pública, voluntária e honorífica, não gerando direito à remuneração, garantindo sua dispensa do trabalho sem prejuízo durante o período das reuniões, conforme resolução 453/2012 do CNS.

Parágrafo único. É vedado ao conselheiro, titular ou suplente, assumir a função de conselheiro municipal, sob a pena de perda da função de conselheiro distrital.

Art. 7º O CDS funcionará segundo o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I- o órgão de deliberação máxima será a Plenária do CDS;
- II- a Plenária do CDS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em local previamente determinado e com calendário aprovado pelo pleno em sua primeira reunião anual e extraordinariamente quando necessário para tratar de matérias específicas, sendo convocada, em ambos os casos, pelo Coordenador ou pela metade mais um dos seus membros;
- III- as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença de metade mais um de seus membros;
- IV- a pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser disponibilizados aos conselheiros com antecedência de no mínimo 48h (02 dias úteis) da reunião;
- V- os pedidos de inserção de pontos na pauta deverão ser entregues a Secretaria do Conselho com sua devida documentação no prazo de sete dias antes da reunião a que se propõe ser apreciada;
- VI- as reuniões plenárias serão abertas ao público, que terá direito a se pronunciar após aprovação pela plenária; e
- VII- o direito ao voto é exclusivo do conselheiro titular. No caso de ausência ou impedimento deste, o voto será cedido ao conselheiro suplente da mesma entidade. Na ausência ou impedimento da entidade titular, o voto será de direito da entidade suplente;

Art. 8º O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 2º Dois meses antes do término do mandato de cada conselheiro, a secretaria do CDS encaminhará às entidades representativas dos segmentos ofício solicitando a indicação do seu representante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do mesmo, para participar do processo eleitoral, nas formas previstas nas Resoluções nº 453/2012 do CNS, 04/2010 do CMS/JP e de seu regimento.

Art. 9º Será solicitada a substituição do representante da respectiva entidade titular do Conselho Distrital de Saúde que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, num período de doze (12) meses.

§ 1º Ao completar 02(duas) reuniões sem comparecimento do representante da entidade titular, a secretaria do CDS enviará comunicado, por escrito, avisando que com mais 1 (uma) ausência no pleno ela perderá o assento de titular.

§ 2º Na ausência de resposta da entidade detentora de assento ate a próxima reunião plenária poderá deliberar pela substituição por uma entidade suplente, do mesmo segmento.

§ 3º Será considerada entidade suplente aquela que participou da eleição, sempre apresentando a documentação exigida no pleito eleitoral.

§ 4º Em caso de desistência de entidade titular e/ou suplente, o CDS enviará cartas convites para a participação de entidades do mesmo segmento. As entidades deverão sempre apresentar a documentação exigida no pleito eleitoral.

§ 5º Aos suplentes de conselheiros titulares será garantida a participação nas sessões plenárias do CDS, com direito a pronunciamento, conforme aprovação do pleno.

§ 6º As justificativas de falta de que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas até 48 (quarenta e oito) horas (02 dias úteis) após a reunião à Secretaria do respectivo CDS, por escrito, via e-mail ou outros meios de correspondência, com prova de recebimento, sendo posteriormente levadas ao conhecimento e aprovação da plenária.

Art. 10. A Mesa Coordenadora será composta de dois representantes do segmento dos usuários, um do segmento dos trabalhadores ou um da gestão, obedecendo à paridade prevista em lei distribuídos em:

- a) Coordenador (a) Geral
- b) Coordenador (a) Adjunto
- c) Secretário (a) Geral;
- d) Secretário (a) Adjunto



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. O Coordenador (a) Geral deverá, preferencialmente, ser dos seguimentos de usuários ou trabalhadores.

Art. 11. Para melhor desempenho de suas funções, o CDS poderá recorrer a colaboradores, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradores do CDS as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde, as instituições de ensino e as entidades representativas de profissionais, usuários de saúde e gestores do SUS; e
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

Art. 12. Na ausência e no impedimento do coordenador e/ou membros da mesa coordenadora, o plenário elegerá o seu substituto entre os conselheiros presentes para a instalação das plenárias.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE

SESSÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 13. O Distrito Sanitário é um território subdividido em áreas políticas administrativas para a regionalização da saúde, estas áreas são caracterizadas como áreas de abrangências das Unidades Saúde da Família e suas respectivas Equipes Saúde da Família (ESF), de acordo com a resolução 04/2010 do CMS/JP e resolução 453/2012 do CNS, instituiu-se um Conselho Local de Saúde (CLS) para cada área de abrangência da ESF ou para um conjunto das mesmas no mesmo território do DS, o CLS é o órgão colegiado em caráter permanente e consultivo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de suas competências expressas nesta lei.

§ 1º Os CLS têm por finalidade possibilitar a participação organizada da população no acompanhamento das ações e dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em João Pessoa, no território de abrangência ao qual pertença ao referido CLS, visando à melhoria da saúde e da qualidade de vida da população.

§ 2º O local para realização das atividades do CLS garantido pela SMS-JP será a própria Unidade(s) Saúde da Família (USF) do território de referência da comunidade e/ou outros serviços de saúde do mesmo território.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. O CLS tem autonomia de decisão quanto ao local de realização das reuniões, que poderão realizar-se em qualquer ambiente de aparelhos sociais do território de abrangência do referido conselho.

SESSÃO II DA CONSTITUIÇÃO/ COMPOSIÇÃO

Art. 14. Integram o CLS a gestão, os trabalhadores, as organizações locais e lideranças comunitárias, que têm por objetivo problematizar situações e/ou questões relevantes à saúde da comunidade que tem como referência a(s) Equipe de Saúde da Família.

SESSÃO III DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 15. Ao Conselho Local de Saúde compete:

- I- Propor ações de melhoria dos serviços prestados pelas unidades de saúde, de acordo com as demandas apresentadas;
- II- acompanhar e avaliar o impacto das ações de assistência à saúde e vigilância nos indicadores de saúde local;
- III- propor ações de aprimoramento dos espaços de participação popular e controle social;
- IV- acompanhar a aplicação das políticas e do plano municipal e distrital de saúde aprovadas pelas Conferências, pelo Conselho Distrital e pelo Conselho Municipal de Saúde, especialmente no que se refere à sua área de abrangência;
- V- contribuir na articulação entre os serviços de saúde, instituições formadoras de saúde e a comunidade para o desenvolvimento de ações de promoção e educação em saúde, fortalecendo principalmente a Educação Permanente em Saúde e a Educação Popular em Saúde;
- VI- elaborar relatório semestral da situação local de saúde para a equipe de saúde da família de seu território, para a direção do distrito sanitário de referência, assim como para o Conselho Distrital de Saúde; e.
- VII- participar das pré-conferências distritais de saúde, representando o CLS, discutindo e trazendo propostas pertinentes às necessidades em saúde dos territórios que representa.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

SESSÃO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. A função de conselheiro é de relevância pública, voluntária e honorífica, não gerando direito à remuneração, garantindo sua dispensa do trabalho sem prejuízo, durante o período das reuniões, habilitações técnicas e ações específicas do CLS, conforme resolução 04/2010 do CMS.

Art. 17. A Plenária do CLS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em local previamente determinado, e extraordinariamente quando necessária.

- I- o reconhecimento do CLS se dará perante a legitimidade social existente no local em face aos trabalhos desenvolvidos pelos atores envolvidos; e
- II- o CLS será legitimado perante reconhecimento do CDS e este terá como uma das suas competências acompanhar e apoiar as atividades desenvolvidas pelo referido CLS.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. O CDS e o CLS, conforme resolução 04/2010 do CMS-JP, não possuem caráter deliberativo, todas as discussões do CDS e do CLS deverão buscar o consenso com decisão única.

- I- as discussões que não possuírem consenso e/ou tiverem abrangência distrital deverão ser encaminhadas ao CDS do território correspondente; e
- II- as discussões que não possuírem e ou tiverem abrangência municipal deverão ser encaminhadas ao CMS-JP, órgão de decisão máxima no controle social em saúde do município que irá definir e deliberar sobre os temas propostos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente